

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e a Lei nº 14.11 de 8, de 13 de janeiro de 2021, para dispor sobre a implantação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em conjuntos habitacionais de interesse social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

VIII – implantação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis para atendimento de unidades habitacionais.

.....

§ 5º Os programas de habitação de interesse social financiados com recursos do FNHIS e que contemplem a construção de novas unidades habitacionais deverão prever a implantação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis para atendimento de pelo menos 30% (trinta por cento) da demanda prevista para as novas unidades.” (NR)



Art. 2º O art. 8º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....”

§ 7º Os empreendimentos habitacionais construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela deverão dispor de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis para atendimento de pelo menos 30% (trinta por cento) da demanda prevista para o empreendimento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de habitação popular, tais como Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e Programa Casa Verde Amarela, são instrumentos de suma importância para a redução do déficit habitacional que assola nosso país. Os resultados atingidos pelo antigo PMCMV falam por si, e não temos dúvida que o recém lançado Programa Casa Verde Amarela também galgará conquistas muito positivas para o povo brasileiro.

Esses programas, ao levarem habitação à população de baixa renda, viabilizam ainda a construção e implantação de diversos equipamentos e infraestruturas públicas importantes, além de saneamento básico.

Outrossim, a criação de novos conjuntos habitacionais é acompanhada de um crescimento da demanda por energia elétrica. Esse consumo adicional deve ser atendido por uma expansão da matriz energética, de modo a não haver desequilíbrio entre oferta e demanda com consequente necessidade de cortes de fornecimento ou apagões, como já vivenciamos no passado.

Os recentes avanços nas tecnologias de mini e micro geração distribuída de energia elétrica, baseadas sobretudo em tecnologias solar e eólica, têm reduzido os custos de implantação desses sistemas, com a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216586114400>



vantagem de serem renováveis, não gerarem poluição e terem custo de operação baixíssimo. Ademais, a geração baseada em fontes alternativas tem ainda a vantagem de promover a diversificação da matriz energética, reduzindo os riscos hidrológicos associados a uma geração predominantemente baseada no modelo hidráulico, como é o caso brasileiro.

Em vista de todos esses argumentos, defendemos um modelo de sistema de habitação popular que leve em consideração a expansão da geração de energia elétrica baseada em fontes renováveis para atendimento, ao menos parcial, da demanda própria criada pelo empreendimento. Em nosso entender, essa lógica já está inserida no modelo existente de criação de equipamentos e infraestruturas públicas acessórias aos conjuntos habitacionais, não havendo qualquer prejuízo ao modelo já existente.

Ante o exposto, trazemos à discussão o presente projeto de lei. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 – Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, e a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021 – Lei do Minha Casa Verde Amarela, para determinar que, na construção de novos empreendimentos de habitação popular, seja prevista a implantação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis suficientes para atender ao menos 30% (trinta por cento) da nova demanda prevista.

Acreditamos que com essa medida estaremos promovendo a diversificação da matriz energética e, simultaneamente, beneficiando a população de baixa renda, motivo pelo qual conclamo os nobres pares a votarem favoravelmente a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216586114400>

